

PROJETO DE LEI Nº **03**, de 21 de janeiro de 2015.

“Dispõe sobre a restrição ao tráfego de veículos pesados e tratores, estabelece normas para operações de carga e descarga no Município de Itabirito e dá outras providências”.

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A circulação de veículos pesados e as operações de carga e descarga no Município de Itabirito obedecerão ao disposto na presente Lei.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

- I - Veículos pesados: veículos de 03 eixos ou mais, tipo caminhão, acima de 8,50 metros de comprimento, largura máxima 2,40 metros e/ou Peso Bruto Total PBT superior a 22 toneladas.
- II - Tratores: trator de roda, trator de esteira e trator misto, ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação ou utilizado para tracionar outros veículos e equipamentos;
- III - Veículo Urbano de Carga - VUC: caminhões de pequeno porte que atendam conjuntamente as seguintes características: comprimento máximo de 8,50 metros, largura máxima de 2,40m e/ou Peso Bruto Total PBT máximo de 18 toneladas.
- IV - Operação de carga e descarga: a imobilização de veículos na via pública, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga;
- V - Áreas de Restrição a Circulação - ARC: áreas ou vias do Município de Itabirito com restrição à circulação de caminhões e tratores, conforme definido em regulamento a ser expedido pelo poder executivo;
- VI - Zona de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZRCD: áreas do Município de Itabirito com restrição à operação de carga e descarga, que concentra núcleos de comércio e serviços, conforme definido em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

CAPITULO II
DAS NORMAS DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS

Art. 3º - Fica proibido o trânsito de veículos pesados, nas Áreas de Restrição a Circulação - ARC, independente de dias e horário.

§ 1º - A proibição prevista no “caput” deste artigo não se aplica aos caminhões e tratores utilizados nos serviços ou atividades relacionados no Art. 4º, § 1º, inciso II, da presente lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito poderá autorizar, em caráter extraordinário, a circulação de caminhões e tratores em logradouros específicos pertencentes às ARC definidas na presente lei.

CAPITULO III DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

Art. 4º - As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias, nas Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZRCD, em estabelecimentos comerciais e de serviços, não poderão ser realizados nos períodos compreendidos entre:

- I - 08h00 (oito horas) às 20h00 (vinte horas) de segunda a sexta-feira;
- II - 08h00 (oito horas) às 14h00 (quatorze horas) aos sábados;
- III - em qualquer horário, aos domingos e feriados.

§ 1º - Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados neste artigo as operações de carga e descarga:

I - realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, camionetas, caminhonetes, utilitários e veículos urbano de carga - VUC conforme descrição contida no artigo 2º da presente lei;

II - relacionadas aos seguintes serviços ou atividades:

- a) tratamento e abastecimento de água;
- b) produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- c) em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, e prontos-socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população;
- d) funerários;
- e) captação e tratamento de esgoto;
- f) telecomunicações;
- g) coleta de lixo;

- h) processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- i) transporte de valores;
- j) concretagem inclusive caminhão de bombeamento destinado a esse fim;
- l) oxigênio líquido refrigerado;
- m) remoção de veículos sinistrados ou em pane, por meio de caminhões reboque.
- n) Serviço emergencial de sinalização de trânsito;
- o) de materiais de construção, de remoção de terra e entulho na execução de obras ou serviços.

§ 2º - Os veículos de que trata o inciso I deste artigo, caso estacionados fora dos espaços demarcados para carga/descarga, deverão obedecer as regras do estacionamento rotativo descritas no local.

§ 3º - Os responsáveis pelos serviços de concretagem das obras de construção civil deverão apresentar à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito planejamento contendo cronograma detalhado das atividades a serem realizadas nas Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZRCD, bem como se responsabilizarem pela contratação de orientadores de trânsito credenciados, quando assim for determinado.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito poderá autorizar, em caráter extraordinário, a carga e descarga de bens e mercadorias em logradouros específicos pertencentes às ZRCD definidas, podendo condicionar as exceções à contratação de orientadores de trânsito credenciados.

Parágrafo Único - Aos veículos portadores de autorização especial, será obrigatória a fixação do seu original no para-brisa dianteiro do veículo, para operação de carga/descarga.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º - Em casos especiais, eventos ou festividades, a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito poderá estabelecer condições específicas para realização dos serviços previstos na presente lei e, caso necessário, fornecerá a respectiva autorização.

Art. 7º - A inobservância às normas estabelecidas na presente lei constitui infração de trânsito, estando o infrator sujeito às penalidades, punições e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, será instalada a sinalização adequada nos locais abrangidos pelas restrições aqui dispostas.

Art. 9º - Fica estabelecido que nos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência desta Lei, a fiscalização será realizada em caráter meramente educativo, sem aplicação das sanções a que se refere o Art. 9º.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 21 de janeiro de 2015.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL